



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.401, DE 2018 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre livramento condicional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2053/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para permitir que o magistrado conceda livramento condicional ao condenado que não for reincidente, mas que possua maus antecedentes, desde que cumprido 5/12 avos da pena.

Art. 2º O artigo 83 Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar, acrescido do inciso I-A, com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

I-A - cumprida mais de 5/12 da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver maus antecedentes.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em nada data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 83 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, especialmente no que tange ao inciso I, limita a aplicação do benefício da concessão do livramento condicional da pena apenas aos condenados que tenham bons antecedentes e não sejam reincidentes em crimes dolosos.

Por falta de disposição legal e em homenagem à analogia *in bonam partem*, a jurisprudência tem aplicado o regramento do inciso I, com os mesmos requisitos, aos condenados com maus antecedentes, como insculpido no julgamento do Habeas Corpus 102.278/RJ, entendendo que o que veda a concessão do benefício é a reincidência.

Assim, os tribunais têm aplicado o inciso I a estes casos, entendendo que não pode haver equiparação de reincidência com antecedentes para vedar a concessão do benefício, e assim prejudicar o condenado.

Neste interim, justifica-se esta proposição, para prever hipótese de concessão de benefício ao condenado com maus antecedentes que não seja reincidente em crime doloso, com requisito de cumprimento da pena um pouco mais rígido do que àquele estabelecido ao condenado com bons antecedentes, para que possa fazer jus ao benefício.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

FIM DO DOCUMENTO